



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001015/2010-66
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.629 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrentes SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo (art.) 42 da Lei 9.430 de 27/12/1996 autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Sujeito Passivo.

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Na utilização de interposição de pessoa o intuito do Declarante é o de inculcar a existência de um Titular de Direito, mencionado na Declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros Responsáveis pela Empresa Fiscalizada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

Estando devidamente comprovado nos autos que um terceiro esteve com poderes à frente dos negócios da Empresa, cabível a sua inclusão como Responsável Solidário pelo crédito tributário devido.

MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de Lançamento de Ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no artigo (art.) 142 do Código Tributário Nacional CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade da Autuação formalizada através de Lançamento de Ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

Nas Exações em que há prova de fraude, dolo ou simulação, conta-se o prazo decadencial conforme o disposto pelo art. 173, I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as Exigências, a Decisão proferida no Lançamento Principal é aplicável aos Lançamentos Decorrentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado "ad hoc"

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 08-24.734 - 3ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais, pois reconheceu a decadência de parte do lançamento em relação a todo ano calendário de 2003 e aos meses de março a setembro de 2004 para IRPJ e CSLL e aos meses de janeiro a setembro para PIS e COFINS.

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 3292/3359, além do Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 3360/3370, Termo de Verificação Fiscal, fls. 3371/3389, e do Termo de Encerramento, fls. 3390, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, totalizando R\$ 95.515.831,92, incluindo encargos legais, relativos aos anos calendário de 2003, 2004, 2005, 2006, conforme discriminação seguinte:

<i>Imposto/Contribuição</i>	<i>Valor Apurado em R\$</i>	<i>Fls.</i>
IRPJ	31.910.053,66	3292/3310
PIS	8.748.975,27	3311/3327
COFINS	40.379.889,42	3328/3344
CSLL	14.476.913,57	3345/3359
TOTAL	95.515.831,92	-----

As infrações apuradas, relatadas e capituladas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que constaram dos citados Autos, fls. 3292/3359, bem como detalhadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 3360/3370, Termo de Verificação Fiscal, fls. 3371/3389, acham-se expostas, em síntese, conforme indicado a seguir:

Descrição dos Fatos Relatados nos Autos, IRPJ/Reflexos, fls. 3292/3359:

IRPJ:

Procedeu-se ao arbitramento do lucro por motivo de o Contribuinte, não obstante notificado a apresentar os Livros e os Documentos da sua Escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação Anexos, fls. 3/10, haver deixado de fazê-lo.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

Valor apurado com base na movimentação financeira do Contribuinte, a partir dos extratos bancários, conforme Termo de Constatação, fls. 373/375, 3371/3389, parte integrante do Auto de Infração.

Reflexos (PIS, COFINS, CSLL):

Lançamentos decorrentes da fiscalização do IRPJ, na qual foram apuradas as infrações PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS, COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS, CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS, o que ocasionou, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo dessas contribuições.

Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 3360/3370:

O Escritório de Pesquisa e Investigação da 3ª Região, ESPEI, emitiu Relatório que tratou de sonegação fiscal e previdenciária por parte de grupos de Empresas do ramo de Frigoríficos, bem como de Empresas correlatas, atacadistas e varejistas de carne bovina, estabelecidas no Maranhão e no Pará. O Relatório listou o grupo de Empresas envolvido nas operações, citou nominalmente os Sócios de cada uma, bem como forneceu diversas informações sobre suas operações.

No caso da fiscalização que se aprecia, no grupo de propriedade de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, inclui-se, dentre outras, a INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 05.470.371/000150, que passou a ser posteriormente SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÕES E CONT. LTDA., conforme será visto no curso deste relato.

As investigações revelaram ainda que os Frigoríficos envolvidos na operação utilizavam Empresas fictícias, constituídas em nome de Sócios "laranjas", simulando contratos de arrendamentos com as mesmas, com o intuito de transferir indevidamente as responsabilidades fiscais e as previdenciárias para essas Empresas de fachada, ficando os Frigoríficos, assim, livres de quaisquer obrigações com a Receita Federal e com a Previdência Social.

Foram constatadas também diferenças entre os valores movimentados no Sistema Bancário (movimentação financeira) e os valores declarados a título de receita bruta pelas diversas Empresas ligadas aos grupos envolvidos, que atingiram um montante superior a R\$ 4,1 (quatro bilhões e cem milhões de reais) nos últimos cinco anos. Foram emitidos diversos Mandados Judiciais de busca e apreensão, em vários Estados, abrangendo as sedes das principais Empresas investigadas, as residências dos Sócios proprietários e alguns Escritórios de contabilidade. Em decorrência houve várias prisões temporárias das principais pessoas envolvidas nas fraudes.

A Empresa fiscalizada foi constituída em dezembro de 2002, conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com a Razão Social de INDUSTRIAL COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA., com sede à BR 222, KM 07, Parque das Nações, Açailândia Maranhão, tendo como atividade principal o abate e a frigorificação de bovinos para consumo interno, exportação e importação frigorífica, cujos Sócios fundadores são: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, CPF 673.183.12391, e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, CPF 673.183.55368, Responsável pela gerência da Sociedade.

Em agosto de 2003, o endereço foi alterado para Rodovia BR 222, KM 5, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, conforme primeira alteração ao Contrato Social, arquivada na JUCEMA, nº 20030241693.

Em fevereiro de 2007, foi feita a 2ª alteração ao Contrato Social, na qual foi admitido o Sócio PETERGIBSON DE CAVALHO, CPF 278.942.82200, residente e

domiciliado à rua Afonso de Albuquerque, 109, São Bernardo do Campo SP, que adquiriu por compra as cotas da Sócia MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada, pagando pelas citadas cotas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na Alteração Contratual. Nesta mesma ocasião, a Razão Social passa a ser SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., sendo que nesta Alteração as atividades da Empresa continuaram as mesmas, visto não haver qualquer menção na citada Alteração sobre modificação do objeto da Sociedade, e o endereço passou a ser RUA AFONSO ALBUQUERQUE, 109 Centro, São Bernardo do Campo SP. Mesmo endereço do Sócio entrante. Ao tomar conhecimento do Relatório da ESPEI, a Delegacia de Imperatriz verificou que o endereço SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA. era em São Bernardo do Campo SP e por meio do MEMO/Nufis/DRF/IMP 14/2008, de 13/06/2008, remeteu o Relatório para o Chefe da DIFIS/SRRF3^a RF/FOR/CE. Este, por sua vez, por meio do MEMO SRRF 088/2008/SRRF03/DIFIS, de 25/06/2008, encaminhou cópia do Relatório para o Chefe da SRRF 08/DIFIS, que o remeteu para a DRF/São Bernardo do Campo, conforme MEMO DIFIS/EFI2/ 0803/ 105/2008, de 31/10/2008.

Por meio do MEMO Difis/EFI2/ 0803/Nº 38/2009, o Relatório foi devolvido à RF033^aRF/Difis, tendo em visto, que em diligência realizada, conforme determinação do MPF 0811900.2008.010688, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Pedro Antônio Balint, matrícula 877.334, ficou constatado que à rua Afonso de Albuquerque, 109, Centro São Bernardo do Campo, residia a Senhora Odirene Vieira de Mesquita, que afirmou desconhecer qualquer Empresa no endereço citado. Posteriormente o mesmo Auditor Fiscal consultou o CNIS e confirmou ser lá mesmo a residência da referida senhora.

De posse dessas informações, o Chefe da SRRF03/Difis devolveu todo o material à Delegacia de Imperatriz, que emitiu o MPF 03.2.02.002009000487, junho de 2009, para fiscalização das compras, de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e da movimentação financeira de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

Diante disso, em 05/06/2009 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização e enviado por aviso de recebimento aos Sócios PETERGIBSON DE CARVALHO, à rua Afonso de Albuquerque, 109 Jardim do Lago, São Bernardo do Campo – SP, e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, à rua Rio Branco, 514, Vila Brasil, Imperatriz MA. O Termo foi devolvido pelos Correios com as observações: pessoa desconhecida e não há o número indicado.

Assim sendo, em 29/06/2009, foi emitido o Edital/DRF/IMP/NUFIS 40, cientificando o Contribuinte do Termo de Início de Fiscalização. Mesmo assim, no dia 01/07/2009, o Termo de Início de Fiscalização foi remetido para FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA, BR 222, KM 1 Jardim de Alá, Açailândia.

No dia 07/07/2009, em atendimento ao Edital ou ao Termo de Início, o Senhor Petergibson de Carvalho enviou documento, por intermédio dos Correios, pedindo prorrogação de 20 (vinte) dias no prazo para os documentos requeridos no Termo de Início. O Pedido foi deferido em 10/07/2009.

O envelope remetido pelo Senhor Petergibson de Carvalho, com o Pedido de Prorrogação, foi postado em São Paulo e nele constou o endereço da rua Afonso Albuquerque, 109 Centro, São Bernardo do Campo SP.

Entretanto, por se desconhecer o verdadeiro endereço do Contribuinte, e tendo em vista não haver certeza de como foi tomado conhecimento do Termo de Início de Fiscalização, se pelo Edital ou se por conta do envio para o FRISAMA, BR 222, KM 1, Jardim de Alá Açailândia MA, a concessão da prorrogação foi enviada para o antigo endereço da Empresa, BR 222, KM 7 Parque das Nações, Açailândia MA, tendo sido devolvido também com a observação endereço insuficiente. No dia 30/07/2009, novamente se remeteu a concessão de prorrogação, desta vez para a BR 222, KM 1, Açailândia MA, documento devolvido pelos Correios com a observação endereço insuficiente.

Em 12/08/2009, o Senhor Petergibson de Carvalho remeteu novo Pedido de Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, de São Paulo, sendo que desta vez constou no envelope o endereço Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo SP.

Diante de tantas informações desencontradas e na impossibilidade de se contatar o Contribuinte, em 14/09/2009 foram emitidos os RMFs 03.2.02.002009000363 Banco Bradesco, enviado em 25/09 por aviso de recebimento; 03.2.02.002009000371 Banco Rural, enviado em 23/09, também por aviso de recebimento; e 03.2.02002009000380 Banco do Brasil, remetido em 25/09/2009, por aviso de recebimento.

No dia 02/10/2009, foi emitido o Ato Declaratório Executivo 14, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz, tornando INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o CNPJ 05.470.371/000150, de SINFACOL – SERVIÇO DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., por inexistir de fato, Processo 10325.001227/200918.

Em 12/11/2009 o Senhor Petergibson voltou a remeter à Receita Federal, por meio de aviso de recebimento, da rua Pedro Paulo, 85, São Paulo SP, novo Pedido de Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização.

Em 22/03/2010, foi enviado outro Termo de Intimação Fiscal, por meio de aviso de recebimento, à SINFACOL Serviços de Informática Administração e Contabilidade Ltda, à rua Afonso de Albuquerque, 109 São Bernardo do Campo, SP, devolvido pelos Correios com a observação pessoa desconhecida.

Outro Termo de Intimação Fiscal foi emitido em 29/03/2010 e enviado, desta vez, à BR 222, KM 5, e também à BR 222, KM 1, Açailândia MA, ambos devolvidos com a observação dos Correios de que o endereço era insuficiente.

Em 29/03/2010, foi enviado o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP 08/2010, para a Junta Comercial do Estado do Maranhão, e o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP 09/2010, para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambos solicitando cópias dos Atos Constitutivos e as possíveis Alterações Contratuais da SINFACOL Serviços de Informática, Administração e Contabilidade Ltda. A Junta Comercial do Estado do Maranhão, em Ofício de 05/04/2010, remeteu os documentos arquivados naquela Instituição.

Em 30/09/2009, o Banco Rural S.A., em atendimento à RMF, enviou extratos e outros documentos, assim como também o Banco do Brasil, em 30/10/2009, e o Banco Bradesco, em 05/11 e 14/12/2009.

Analisou-se a documentação recebida, especialmente os extratos bancários, emitiu-se em 05/05/2010 Termo de Intimação Fiscal, pedindo para o Contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos créditos relacionados no anexo ao

Termo de Intimação, assim como apresentar justificativa para os valores movimentados.

Foi-se pessoalmente a um dos endereços da Empresa, em Açailândia, BR 222, KM 5, e por motivo de haver sido informada de que lá não funcionava tal Empresa, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação, fls. 3366.

No local o atendimento foi feito pelo Sr. Thiago Dias Silva CPF 000.748.73121, que disse ser Assistente Administrativo da DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA CNPJ 07.880.840/000216, tendo apresentado cópia do registro no CNPJ, e informou desconhecer a Empresa Fiscalizada, como também os Sócios dela, e que ali funcionava uma Filial da Distribuidora de Carnes Equatorial Ltda., desde 14/03/2006, cujos Sócios eram os senhores REINALDO NUNES CABRAL, residente em Belém do Pará, e Francisco Neves, residente em Imperatriz.

Não soube, entretanto, informar o número do CPF de nenhum deles, nem o nome completo do Senhor Francisco Neves.

Foi informado também que as instalações pertenciam à FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDESTE MARANHENSE LTDA., que estavam arrendadas à Distribuidora Equatorial. Solicitou-se cópia do Contrato de arrendamento, que não foi apresentado, sob a justificativa de que estava arquivado na Matriz e, caso fosse necessário, que se requisitasse por escrito, que o atendimento seria feito.

Foi dito ainda que a Empresa era administrada pelo Senhor Pablo Leal Parente, CPF 813.945.94100, Gerente Administrativo, que estava viajando a serviço, e que o Contador da Empresa era o Senhor JOÃO APARECIDO PEDROSO, residente em Imperatriz, mas que se encontrava também em viagem de serviço e que somente retornaria na segunda feira. Foi fornecido, entretanto, o número do telefone celular do Contador.

Por telefone, foi feito o contato com o Contador e solicitado seu comparecimento à Receita Federal para esclarecimento de algumas dúvidas. Entretanto, de imediato, foi prestada a informação de que a Empresa Fiscalizada tinha sido desativada desde 2006, que possuía um parcelamento na Receita Federal, mas que havia perdido o contato com os antigos Sócios, e que o Senhor PETERGIBSON DE CARVALHO havia se mudado para São Paulo, por motivos de saúde.

No endereço visitado, ainda houve contato com o Porteiro da Empresa, o Senhor José Caíres Ramos, CPF 238.587.96387, a quem se perguntou se conhecia os Sócios da SINFACOL, os Senhores PETERGIBSON DE CARVALHO e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO. Quanto ao primeiro, foi dito que o conhecia por haver trabalhado na Empresa, mas que há uns 6 (seis) meses havia falecido. Quando ao segundo, não sabia de quem se tratava.

Quanto aos parcelamentos na Receita Federal informados pelo Senhor João Aparecido Pedroso, foram pesquisados os sistemas da Receita Federal e constatada a existência de parcelamentos de pequenos valores comparativamente à movimentação financeira do Contribuinte no período de 2003 a 2006, havendo constado que os pagamentos estavam sendo feitos em dia.

Diante disso, e por haver sido entendida infrutífera qualquer tentativa de localizar o Contribuinte, foi emitido o EDITAL/DRF/IMP/MA/NUFIS 13, de 05/05/2010, para que fosse dada ciência do Termo de Intimação Fiscal.

Quando da análise dos documentos recebidos do Banco Bradesco S.A., cópias das Procurações passadas pela Empresa Fiscalizada não foram enviadas juntamente com os demais documentos, o que motivou a elaboração em 05/05/2010 do Termo de Solicitação de informação endereçado ao Banco, em que foi pedida a remessa de tais Procurações, uma vez que o próprio Banco falava da existência de Procurações.

Em 22/06/2010, atendendo ao Termo de Solicitação citado, o Bradesco enviou cópias de certidões do Cartório do 3o Ofício Extrajudicial, as quais mencionavam a existência de Procurações passadas pelo Senhor JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO para DENISE GORDIANO DE SOUZA, CLEOVANES ARAÚJO FERNANDES, JOSÉ ALBERTO NUNES BRITO, CRAYCIELE CRISTIAN CALDEIRA, WILKER LEÃO PEREIRA.

A Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz, por meio do Ofício 878/2007CART/ DPF.B/ITZ/MA, enviou à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz farto material, referente ao Mandado de Busca e Apreensão 158/2007SECVA (...), apreendido no imóvel localizado à Rodovia 222, s/n, KM 01, Jardim de Alá, Açailândia/MA, pela equipe 14.

Tal material serviu de base para montagem do dossiê de seleção. Ao se analisar o material, foi constatada numa comunicação interna da FRISAMA de 5/12/03, a observação de que "o contrato de financiamento de energia elétrica está correto. OBS.: Para mais esclarecimento entrar em contato com Dr. Borges/Aldo" . Assinado pelo Gerente Industrial Aldo N.Teixeira. Logo abaixo, constava observação à mão: "OBS. O contrato não pode ser ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, e sim: João Paulo Ferreira Cardoso CI 243.59822 SS Paulo CPF 673.183.55368." Rubricado por Antonio Durão CRC/ MG21323 S/MA CPF 087.886.26687.

Foi também encontrada cópia do Contrato de reserva de potência e fornecimento de energia elétrica AJU 018/02 , entre a CEMAR e Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., no qual constava como Representante da Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda. o Diretor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO. Tal Contrato, entretanto, não estava assinado por nenhuma das partes.

Ainda constava do referido material uma autorização passada pela Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., autorizando expressamente a Senhora Lilian Frota Ximenes, CPF 393.502.66334, transferir para o Senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme "Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida, c/c Dação em Pagamento e Outras Avenças, firmado em 31/8/2006, o apartamento 900, do Edifício Lara, à rua Ana Bilhar, 601, Aldeota/Fortaleza CE, matriculado sob o número 20.009, no Cartório de Registro de Imóveis da 4a Zona de Fortaleza."

Diante disso, foi expedido o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/12/2010, ao Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício de Fortaleza, solicitando a documentação pertinente à operação de transferência do imóvel para o Senhor Roberto Luiz da Silva Logrado, bem como o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/13/2010 à Companhia Energética do Maranhão CEMAR, solicitando cópia de possíveis Contratos firmados com a Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Em atendimento ao Ofício/Nufis/DRF/IMP 12/2010, por intermédio de correspondência de 12/05/2010, o Cartório Miranda Bezerra Registro de Imóveis da 4a Zona de Fortaleza, enviou cópia do Registro Geral 20.009, de 21/05/2001, e informou que, pela escritura de 1º/11/2007, do 1º Ofício da Comarca Vinculada de

Paramoti deste Estado, liv.005, fls.168/169, prénotada em 12.03.2008, nº 111.355, a Proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a VÍTOR SANTOS LOGRADO, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 528.023.70278, residente e domiciliado à Rua Godofredo Viana, 960, Centro, Imperatriz MA, por R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), importância essa que a Vendedora, assim como vem representada, declara quitada conforme Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida da Empresa Mercantil São José S.A Comércio e Indústria, assinado entre a Vendedora e a Anuente em 31/08/2006, tendo a Anuente, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA., com sede à Rodovia BR 222, S/N Parque das Nações, Açailândia/MA CNPJ 05.470.371/000150, recebido do Comprador a importância de R\$ 750.000,00.

VÍTOR SANTOS LOGRADO é filho de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme Declaração de Imposto de Renda deste último, ano calendário 2003, exercício de 2004.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, CPF 120.803.73234, nos termos do art. 124 da Lei 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), e art. 207, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (RIR/1999).

Ficou o Sujeito Passivo solidário supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que tratou o Auto de Infração lavrado relativamente ao IRPJ e reflexos, na data de 22/07/2010, contra o Sujeito Passivo referido, cujas cópias foram entregues juntamente com o Termo.

E, para surtir os efeitos legais, foi lavrado o Termo de que se trata em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo Sujeito Passivo solidário ou seu Representante Legal, que no ato recebeu uma das vias.

Termo de Verificação Fiscal, fls. 3371/3389:

O Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª Região, ESPEI, emitiu Relatório que tratou de sonegação fiscal e previdenciária por parte de grupos de Empresas do ramo de Frigoríficos, bem como de Empresas correlatas, atacadistas e varejistas de carne bovina, estabelecidas no Maranhão e no Pará. O Relatório listou o grupo de Empresas envolvido nas operações, citou nominalmente os Sócios de cada uma, bem como forneceu diversas informações sobre suas operações.

No caso da fiscalização que se aprecia, no grupo de propriedade de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, inclui-se, dentre outras, a INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 05.470.371/000150, que passou a ser posteriormente SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÕES E CONT. LTDA, conforme será visto no curso deste relato.

As investigações revelaram ainda que os Frigoríficos envolvidos na operação utilizavam Empresas fictícias, constituídas em nome de Sócios "laranjas", simulando contratos de arrendamentos com as mesmas, com o intuito de transferir indevidamente as responsabilidades fiscais e as previdenciárias para essas Empresas de fachada, ficando os Frigoríficos, assim, livres de quaisquer obrigações com a Receita Federal e com a Previdência Social.

Foram constatadas também diferenças entre os valores movimentados no Sistema Bancário (movimentação financeira) e os valores declarados a título de

receita bruta pelas diversas Empresas ligadas aos grupos envolvidos, que atingiram um montante superior a R\$ 4,1 (quatro bilhões e cem milhões de reais) nos últimos cinco anos. Foram emitidos diversos Mandados Judiciais de busca e apreensão, em vários Estados, abrangendo as sedes das principais Empresas investigadas, as residências dos Sócios proprietários e alguns Escritórios de contabilidade. Em decorrência houve várias prisões temporárias das principais pessoas envolvidas nas fraudes.

A Empresa fiscalizada foi constituída em dezembro de 2002, conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com a Razão Social de INDUSTRIAL COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA., com sede à BR 222, KM 07, Parque das Nações, Açailândia Maranhão, tendo como atividade principal o abate e a frigorificação de bovinos para consumo interno, exportação e importação frigorífica, cujo Capital Social inicial foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido igualmente entre os Sócios fundadores MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, CPF 673.183.12391, e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, CPF 673.183.55368, Responsável pela gerência da Sociedade.

Em agosto de 2003, o endereço foi alterado para Rodovia BR 222, KM 5, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, conforme primeira alteração ao Contrato Social, arquivada na JUCEMA, nº 20030241693.

Em fevereiro de 2007, foi feita a 2ª alteração ao Contrato Social, na qual foi admitido o Sócio PETERGIBSON DE CAVALHO, CPF 278.942.82200, residente e domiciliado à rua Afonso de Albuquerque, 109, São Bernardo do Campo SP, que adquiriu por compra as cotas da Sócia MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada, pagando pelas citadas cotas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na Alteração Contratual. Nesta mesma ocasião, a Razão Social passa a ser SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., sendo que nesta Alteração as atividades da Empresa continuaram as mesmas, visto não haver qualquer menção na citada Alteração sobre modificação do objeto da Sociedade, e o endereço passou a ser RUA AFONSO ALBUQUERQUE, 109 Centro, São Bernardo do Campo SP. Mesmo endereço do Sócio entrante.

Ao tomar conhecimento do Relatório da ESPEI, a Delegacia de Imperatriz verificou que o endereço SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA. era em São Bernardo do Campo SP e por meio do MEMO/Nufis/DRF/IMP 14/2008, de 13/06/2008, remeteu o Relatório para o Chefe da DIFIS/SRRF3ª RF/FOR/CE. Este, por sua vez, por meio do MEMO SRRF 088/2008/ SRRF03/DIFIS, de 25/06/2008, encaminhou cópia do Relatório para o Chefe da SRRF 08/DIFIS, que o remeteu para a DRF/São Bernardo do Campo, conforme MEMO DIFIS/EFI2/ 0803/ 105/2008, de 31/10/2008.

Por meio do MEMO Difis/EFI2/ 0803/Nº 38/2009, o Relatório foi devolvido à RF033ª RF/Difis, tendo em vista, que em diligência realizada, conforme determinação do MPF 0811900.2008.010688, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Pedro Antônio Balint, matrícula 877.334, ficou constatado que à rua Afonso de Albuquerque, 109, Centro São Bernardo do Campo, reside a Senhora Odirene Vieira de Mesquita, que afirmou desconhecer qualquer Empresa no endereço citado. Posteriormente o mesmo Auditor Fiscal consultou o CNIS e confirmou que lá é mesmo a residência da referida senhora.

De posse dessas informações, o Chefe da SRRF03/Difis devolveu todo o material à Delegacia de Imperatriz, que emitiu o MPF 03.2.02.002009000487, junho

de 2009, para fiscalização das compras, de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e da movimentação financeira de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

Diante disso, em 05/06/2009 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização e enviado por aviso de recebimento aos Sócios PETERGIBSON DE CARVALHO, à rua Afonso de Albuquerque, 109 Jardim do Lago, São Bernardo do Campo – SP, e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, à rua Rio Branco, 514, Vila Brasil, Imperatriz MA.

O Termo foi devolvido pelos Correios com as observações: pessoa desconhecida e não há o número indicado.

Assim sendo, em 29/06/2009, foi emitido o Edital/DRF/IMP/NUFIS 40, cientificando o Contribuinte do Termo de Início de Fiscalização. Mesmo assim, no dia 01/07/2009, o Termo de Início de Fiscalização foi remetido para FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA, BR 222, KM 1 Jardim de Alá, Açailândia.

No dia 07/07/2009, em atendimento ao Edital ou ao Termo de Início, o Senhor Petergibson de Carvalho enviou documento, por intermédio dos Correios, pedindo prorrogação de 20 (vinte) dias no prazo para os documentos requeridos no Termo de Início. O Pedido foi deferido em 10/07/2009.

O envelope remetido pelo Senhor Petergibson de Carvalho, com o Pedido de Prorrogação, foi postado em São Paulo e nele constou o endereço da rua Afonso Albuquerque, 109 Centro, São Bernardo do Campo SP.

Entretanto, por se desconhecer o verdadeiro endereço do Contribuinte, e tendo em vista não haver certeza de como foi tomado conhecimento do Termo de Início de Fiscalização, se pelo Edital ou se por conta do envio para o FRISAMA, BR 222, KM 1, Jardim de Alá Açailândia MA, a concessão da prorrogação foi enviada para o antigo endereço da Empresa, BR 222, KM 7 Parque das Nações, Açailândia MA, tendo sido devolvido também com a observação endereço insuficiente. No dia 30/07/2009, novamente se remeteu a concessão de prorrogação, desta vez para a BR 222, KM 1, Açailândia MA, documento devolvido pelos Correios com a observação endereço insuficiente.

Em 12/08/2009, o Senhor Petergibson de Carvalho remeteu novo Pedido de Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, de São Paulo, sendo que desta vez no envelope o endereço é Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo SP.

Diante de tantas informações desencontradas e na impossibilidade de se contatar o Contribuinte, em 14/09/2009 foram emitidos os RMFs 03.2.02.002009000363 Banco Bradesco, enviado em 25/09 por aviso de recebimento; 03.2.02.002009000371 Banco Rural, enviado em 23/09, também por aviso de recebimento; e 03.2.02002009000380 Banco do Brasil, remetido em 25/09/2009, por aviso de recebimento.

No dia 02/10/2009, foi emitido o Ato Declaratório Executivo 14, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz, tornando INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o CNPJ 05.470.371/000150, de SINFACOL – SERVIÇO DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., por inexistir de fato, Processo 10325.001227/200918.

Em 12/11/2009 o Senhor Petergibson voltou a remeter à Receita Federal, por meio de aviso de recebimento, da rua Pedro Paulo, 85, São Paulo SP, novo Pedido de Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização.

Em 22/03/2010, foi enviado outro Termo de Intimação Fiscal, por meio de aviso de recebimento, à SINFACOL Serviços de Informática Administração e Contabilidade Ltda, à rua Afonso de Albuquerque, 109 São Bernardo do Campo, SP, devolvido pelos Correios com a observação pessoa desconhecida.

Outro Termo de Intimação Fiscal foi emitido em 29/03/2010 e enviado, desta vez, à BR 222, KM 5, e também à BR 222, KM 1, Açailândia MA, ambos devolvidos com a observação dos Correios de que o endereço era insuficiente.

Em 29/03/2010, foi enviado o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP 08/2010, para a Junta Comercial do Estado do Maranhão, e o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP 09/2010, para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambos solicitando cópias dos Atos Constitutivos e as possíveis Alterações Contratuais da SINFACOL Serviços de Informática, Administração e Contabilidade Ltda. A Junta Comercial do Estado do Maranhão, em Ofício de 05/04/2010, remeteu os documentos arquivados naquela Instituição.

Em 30 /09/2009, o Banco Rural S.A., em atendimento à RMF, enviou extratos e outros documentos, assim como também o Banco do Brasil, em 30/10/2009, e o Banco Bradesco, em 05/11 e 14/12/2009.

Analisou-se a documentação recebida, especialmente os extratos bancários, emitiu-se em 05/05/2010 Termo de Intimação Fiscal, pedindo para o Contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos créditos relacionados no anexo ao Termo de Intimação, assim como apresentar justificativa para os valores movimentados.

Foi-se pessoalmente a um dos endereços da Empresa, em Açailândia, BR 222, KM 5, e por motivo de haver sido informada de que lá não funcionava tal Empresa, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação, fls. 3376.

No local o atendimento foi feito pelo Sr. Thiago Dias Silva CPF 000.748.73121, que disse ser Assistente Administrativo da DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA CNPJ 07.880.840/000216, tendo apresentado cópia do registro no CNPJ, e informou desconhecer a Empresa Fiscalizada, como também os Sócios dela, e que ali funcionava uma Filial da Distribuidora de Carnes Equatorial Ltda, desde 14/03/2006, cujos Sócios eram os senhores REINALDO NUNES CABRAL, residente em Belém do Pará, e Francisco Neves, residente em Imperatriz.

Não soube, entretanto, informar o número do CPF de nenhum deles, nem o nome completo do Senhor Francisco Neves.

Foi informado também que as instalações pertenciam à FRISAMA FRIGORIFICO DO SUDESTE MARANHENSE LTDA, que estavam arrendadas à Distribuidora Equatorial. Solicitou-se cópia do Contrato de arrendamento, que não foi apresentado, sob a justificativa de que estava arquivado na Matriz e, caso fosse necessário, que se requisitasse por escrito, que o atendimento seria feito.

Foi dito ainda que a Empresa era administrada pelo Senhor Pablo Leal Parente, CPF 813.945.94100, Gerente Administrativo, que estava viajando a serviço, e que o Contador da Empresa era o Senhor JOÃO APARECIDO PEDROSO,

residente em Imperatriz, mas que se encontrava também em viagem de serviço e que somente retornaria na segunda-feira.

Foi fornecido, entretanto, o número do telefone celular do Contador. Por telefone, foi feito o contato com o Contador e solicitado seu comparecimento à Receita Federal para esclarecimento de algumas dúvidas. Entretanto, de imediato, foi prestada a informação de que a Empresa Fiscalizada tinha sido desativada desde 2006, que possuía um parcelamento na Receita Federal, mas que havia perdido o contato com os antigos Sócios, e que o Senhor PETERGIBSON DE CARVALHO havia se mudado para São Paulo, por motivos de saúde.

No endereço visitado, ainda houve contato com o Porteiro da Empresa, o Senhor José Caíres Ramos, CPF 238.587.96387, a quem se perguntou se conhecia os Sócios da SINFACOL, os Senhores PETERGIBSON DE CARVALHO e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO. Quanto ao primeiro, foi dito que o conhecia por haver trabalhado na Empresa, mas que há uns 6 (seis) meses havia falecido. Quando ao segundo, não sabia de quem se tratava.

Quanto aos parcelamentos existentes na Receita Federal, informados pelo senhor Joao Aparecido Pedroso, pesquisamos os sistemas da Receita Federal e constatamos a existência de parcelamentos de pequenos valores comparativamente A movimentação financeira do contribuinte no período de 2003 a 2006, cujos 110 pagamentos estão sendo feitos em dia.

Diante disso, e por entendermos infrutífera qualquer tentativa de localizar o contribuinte foi emitido o EDITAUDRF/IMP/MA/NUFIS N° 13, de 5 de maio de 2010, para dar ciência do termo de intimação fiscal.

Quando da análise dos documentos recebidos do Banco Bradesco S.A, cópias das procurações passadas pela empresa fiscalizada não foram enviadas juntamente com os demais documentos, sendo assim fizemos, em 5 de maio de, 2010, termo de solicitação de informação endereçado ao banco, pedindo a remessa de tais procurações, uma vez que o próprio banco fala da existência de procurações.

Em 22 de junho de 2010, atendendo ao termo de solicitação acima, o Bradesco nos enviou cópias de certidões do Cartório do 3º Ofício Extrajudicial, as quais mencionam a existência de procurações passadas pelo senhor JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, para DENISE GORDIANO DE SOUZA, CLEOVANES ARAUJO FERNANDES, JOSE ALBERTO NUNES BRITO, CRAYCIELE CRISTIAN CALDEIRA, WILKER LEÃO PEREIRA.

A Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz, por meio do Ofício 878/2007-CART/DPF.B/ITZ/MA, enviou A Delegacia da Receita Federal em Imperatriz farto material, referente ao Mandado de Busca e Apreensão nº 158/2007-SECVA (...), apreendido no imóvel localizado na Rodovia 222, s/n, KM 01, Jardim de Ala. Açailandia/MA, pela equipe 14.

Tal material serviu de base para montagem do dossiê de seleção. Ao analisarmos o material, constatamos numa comunicação interna da FRISAMA de 5/12/03, a seguinte observação: "o contrato de financiamento de energia elétrica está correto. OBS.: Para mais esclarecimento entrar em contato com Dr. Borges/Aldo".

Assinado pelo gerente industrial Aldo N.Teixeira. Logo abaixo, uma observação à mão diz: " OBS. O contrato não pode ser ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, e sim: Joao Paulo Ferreira Cardoso — CI 243.5982-2 — SS Paulo — CPF 673.183.553-68."

Rubricado por Antonio Durão — CRC/MG21323 S/MA CPF 087.886.266-87' Foi também encontrada cópia do contrato de reserva de potência e fornecimento de energia elétrica — AJU 018/02 -, entre a CEMAR e Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda, no qual consta como representante da Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda o diretor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO. Tal contrato, entretanto, não está assinado por nenhuma das partes.

Ainda consta do referido material uma autorização passada pela Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., autorizando expressamente a senhora Lilian Frota Ximenes — CPF 393.502.663-34, transferir para o senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme "Contrato Particular de Confissão,

Remissão Parcial e Assunção de Dívida, c/c Dação em Pagamento e Outras Avencas firmado em 31/8/2006, o apartamento 900, do Edifício Lara, na Rua Ana Bilhar, nº 601, Aldeota, Fortaleza — CE, matriculado sob o número 20.009, no Cartório de Registro de Imóveis da 4a . Zona de Fortaleza."

Diante disso, foi expedido o OFICIO/Nufis/DRF/IMP/nº 12/2010, ao Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício de Fortaleza, solicitando a documentação pertinente A operação de transferência do imóvel para o Senhor Roberto Luiz da Silva Logrado, bem como o OFICIO/Nufis/DRF/IMP/ no 13/2010, A Companhia Energética do Maranhão — CEMAR, solicitando cópia de possíveis contratos firmado com a Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Em atendimento ao Ofício/Nufis/DRF/IMP nº 12/2010, por intermédio de correspondência de 12 de maio de 2010, o Cartório Miranda Bezerra — Registro de Imóveis da 46 Zona de Fortaleza -, nos enviou cópia do Registro Geral 20.009, de 21 de maio de 2001, e nos informou que pela escritura de 1º de novembro de 2007, do 1º Ofício da Comarca Vinculada de Paramoti deste Estado, liv.005, fls.168/169, prenotada em 12.03.2008 sob o nº 111.355, a proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a VITOR SANTOS LOGRADO, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 528.023.702-78, residente e domiciliado na Rua Godofredo Viana, 960, Centro, Imperatriz — MA, por R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), importância essa que a vendedora, assim como vem representada, declara quitada conforme Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida da empresa Mercantil sac) José S.A — Comércio e Indústria, assinado entre a vendedora e a anuente em 31 de agosto de 2006, tendo a anuente, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA. Com sede na Rodovia BR 222, S/N — Parque das Nações, Açailândia/MA — CNPJ 05.470.371/0001-50, recebido do comprador a importância de R\$750.000,00.

VITOR SANTOS LOGRADO é filho de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme consta da declaração de imposto de renda deste Último, no anuário de 2003, exercício de 2004.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, CPF 120.803.732-34, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 207, parágrafo inciso III do RIR/99.

Ficou o Sujeito Passivo solidário supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que tratou o Auto de Infração lavrado relativamente ao IRPJ e reflexos, na data de 22/07/2010, contra o Sujeito Passivo referido, cujas cópias foram entregues juntamente com o Termo.

E, para surtir os efeitos legais, foi lavrado o Termo de que se trata em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo Sujeito Passivo solidário ou seu Representante Legal, que no ato recebeu uma das vias.

Termo de Verificação Fiscal, fls. 3371/3389:

O Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª Região, ESPEI, emitiu Relatório que tratou de sonegação fiscal e previdenciária por parte de grupos de Empresas do ramo de Frigoríficos, bem como de Empresas correlatas, atacadistas e varejistas de carne bovina, estabelecidas no Maranhão e no Pará. O Relatório listou o grupo de Empresas envolvido nas operações, citou nominalmente os Sócios de cada uma, bem como forneceu diversas informações sobre suas operações.

No caso da fiscalização que se aprecia, no grupo de propriedade de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, inclui-se, dentre outras, a INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 05.470.371/000150, que passou a ser posteriormente SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÕES E CONT. LTDA, conforme será visto no curso deste relato.

As investigações revelaram ainda que os Frigoríficos envolvidos na operação utilizavam Empresas fictícias, constituídas em nome de Sócios "laranjas", simulando contratos de arrendamentos com as mesmas, com o intuito de transferir indevidamente as responsabilidades fiscais e as previdenciárias para essas Empresas de fachada, ficando os Frigoríficos, assim, livres de quaisquer obrigações com a Receita Federal e com a Previdência Social.

Foram constatadas também diferenças entre os valores movimentados no Sistema Bancário (movimentação financeira) e os valores declarados a título de receita bruta pelas diversas Empresas ligadas aos grupos envolvidos, que atingiram um montante superior a R\$ 4,1 (quatro bilhões e cem milhões de reais) nos últimos cinco anos. Foram emitidos diversos Mandados Judiciais de busca e apreensão, em vários Estados, abrangendo as sedes das principais Empresas investigadas, as residências dos Sócios proprietários e alguns Escritórios de contabilidade. Em decorrência houve várias prisões temporárias das principais pessoas envolvidas nas fraudes.

A Empresa fiscalizada foi constituída em dezembro de 2002, conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com a Razão Social de INDUSTRIAL COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA., com sede à BR 222, KM 07, Parque das Nações, Açailândia Maranhão, tendo como atividade principal o abate e a frigorificação de bovinos para consumo interno, exportação e importação frigorífica, cujo Capital Social inicial foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido igualmente entre os Sócios fundadores MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, CPF 673.183.12391, e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, CPF 673.183.55368, Responsável pela gerência da Sociedade.

Em agosto de 2003, o endereço foi alterado para Rodovia BR 222, KM 5, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, conforme primeira alteração ao Contrato Social, arquivada na JUCEMA, nº 20030241693.

Em fevereiro de 2007, foi feita a 2ª alteração ao Contrato Social, na qual foi admitido o Sócio PETERGIBSON DE CAVALHO, CPF 278.942.82200, residente e domiciliado à rua Afonso de Albuquerque, 109, São Bernardo do Campo SP, que

adquiriu por compra as cotas da Sócia MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada, pagando pelas citadas cotas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na Alteração Contratual. Nesta mesma ocasião, a Razão Social passa a ser SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., sendo que nesta Alteração as atividades da Empresa continuaram as mesmas, visto não haver qualquer menção na citada Alteração sobre modificação do objeto da Sociedade, e o endereço passou a ser RUA AFONSO ALBUQUERQUE, 109 Centro, São Bernardo do Campo SP.

Mesmo endereço do Sócio entrante.

Ao tomar conhecimento do Relatório da ESPEI, a Delegacia de Imperatriz verificou que o endereço SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA. era em São Bernardo do Campo SP e por meio do MEMO/Nufis/DRF/IMP 14/2008, de 13/06/2008, remeteu o Relatório para o Chefe da DIFIS/SRRF3ª RF/FOR/CE. Este, por sua vez, por meio do MEMO SRRF 088/2008/SRRF03/DIFIS, de 25/06/2008, encaminhou cópia do Relatório para o Chefe da SRRF 08/DIFIS, que o remeteu para a DRF/São Bernardo do Campo, conforme MEMO DIFIS/EFI2/ 0803/ 105/2008, de 31/10/2008.

Por meio do MEMO Difis/EFI2/ 0803/Nº 38/2009, o Relatório foi devolvido à RF033ªRF/Difis, tendo em vista, que em diligência realizada, conforme determinação do MPF 0811900.2008.010688, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Pedro Antônio Balint, matrícula 877.334, ficou constatado que à rua Afonso de Albuquerque, 109, Centro São Bernardo do Campo, reside a Senhora Odirene Vieira de Mesquita, que afirmou desconhecer qualquer Empresa no endereço citado. Posteriormente o mesmo AuditorFiscal consultou o CNIS e confirmou que lá é mesmo a residência da referida senhora.

De posse dessas informações, o Chefe da SRRF03/Difis devolveu todo o material à Delegacia de Imperatriz, que emitiu o MPF 03.2.02.002009000487, junho de 2009, para fiscalização das compras, de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e da movimentação financeira de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

Diante disso, em 05/06/2009 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização e enviado por aviso de recebimento aos Sócios PETERGIBSON DE CARVALHO, à rua Afonso de Albuquerque, 109 Jardim do Lago, São Bernardo do Campo – SP, e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, à rua Rio Branco, 514, Vila Brasil, Imperatriz MA.

O Termo foi devolvido pelos Correios com as observações: pessoa desconhecida e não há o número indicado.

Assim sendo, em 29/06/2009, foi emitido o Edital/DRF/IMP/NUFIS 40, cientificando o Contribuinte do Termo de Início de Fiscalização. Mesmo assim, no dia 01/07/2009, o Termo de Início de Fiscalização foi remetido para FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA, BR 222, KM 1 Jardim de Alá, Açailândia.

No dia 07/07/2009, em atendimento ao Edital ou ao Termo de Início, o Senhor Petergibson de Carvalho enviou documento, por intermédio dos Correios, pedindo prorrogação de 20 (vinte) dias no prazo para os documentos requeridos no Termo de Início. O Pedido foi deferido em 10/07/2009.

O envelope remetido pelo Senhor Petergibson de Carvalho, com o Pedido de Prorrogação, foi postado em São Paulo e nele constou o endereço da rua Afonso Albuquerque, 109 Centro, São Bernardo do Campo SP.

Entretanto, por se desconhecer o verdadeiro endereço do Contribuinte, e tendo em vista não haver certeza de como foi tomado conhecimento do Termo de Início de

Fiscalização, se pelo Edital ou se por conta do envio para o FRISAMA, BR 222, KM 1, Jardim de Alá Açailândia MA, a concessão da prorrogação foi enviada para o antigo endereço da Empresa, BR 222, KM 7 Parque das Nações, Açailândia MA, tendo sido devolvido também com a observação endereço insuficiente. No dia 30/07/2009, novamente se remeteu a concessão de prorrogação, desta vez para a BR 222, KM 1, Açailândia MA, documento devolvido pelos Correios com a observação endereço insuficiente.

Em 12/08/2009, o Senhor Petergibson de Carvalho remeteu novo Pedido de Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, de São Paulo, sendo que desta vez no envelope o endereço é Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo SP.

Diante de tantas informações desencontradas e na impossibilidade de se contatar o Contribuinte, em 14/09/2009 foram emitidos os RMFs 03.2.02.002009000363 Banco Bradesco, enviado em 25/09 por aviso de recebimento; 03.2.02.002009000371 Banco Rural, enviado em 23/09, também por aviso de recebimento; e 03.2.02002009000380 Banco do Brasil, remetido em 25/09/2009, por aviso de recebimento.

No dia 02/10/2009, foi emitido o Ato Declaratório Executivo 14, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz, tornando INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o CNPJ 05.470.371/000150, de SINFACOL – SERVIÇO DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., por inexistir de fato, Processo 10325.001227/200918.

Em 12/11/2009 o Senhor Petergibson voltou a remeter à Receita Federal, por meio de aviso de recebimento, da rua Pedro Paulo, 85, São Paulo SP, novo Pedido de Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização.

Em 22/03/2010, foi enviado outro Termo de Intimação Fiscal, por meio de aviso de recebimento, à SINFACOL Serviços de Informática Administração e Contabilidade Ltda, à rua Afonso de Albuquerque, 109 São Bernardo do Campo, SP, devolvido pelos Correios com a observação pessoa desconhecida.

Outro Termo de Intimação Fiscal foi emitido em 29/03/2010 e enviado, desta vez, à BR 222, KM 5, e também à BR 222, KM 1, Açailândia MA, ambos devolvidos com a observação dos Correios de que o endereço era insuficiente.

Em 29/03/2010, foi enviado o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP 08/2010, para a Junta Comercial do Estado do Maranhão, e o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP 09/2010, para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambos solicitando cópias dos Atos Constitutivos e as possíveis Alterações Contratuais da SINFACOL Serviços de Informática, Administração e Contabilidade Ltda. A Junta Comercial do Estado do Maranhão, em Ofício de 05/04/2010, remeteu os documentos arquivados naquela Instituição.

Em 30/09/2009, o Banco Rural S.A., em atendimento à RMF, enviou extratos e outros documentos, assim como também o Banco do Brasil, em 30/10/2009, e o Banco Bradesco, em 05/11 e 14/12/2009.

Analisou-se a documentação recebida, especialmente os extratos bancários, emitiu-se em 05/05/2010 Termo de Intimação Fiscal, pedindo para o Contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos créditos relacionados no anexo ao Termo de Intimação, assim como apresentar justificativa para os valores movimentados.

Foi-se pessoalmente a um dos endereços da Empresa, em Açailândia, BR 222, KM 5, e por motivo de haver sido informada de que lá não funcionava tal Empresa, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação, fls. 3376.

No local o atendimento foi feito pelo Sr. Thiago Dias Silva CPF 000.748.73121, que disse ser Assistente Administrativo da DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA CNPJ 07.880.840/000216, tendo apresentado cópia do registro no CNPJ, e informou desconhecer a Empresa Fiscalizada, como também os Sócios dela, e que ali funcionava uma Filial da Distribuidora de Carnes Equatorial Ltda, desde 14/03/2006, cujos Sócios eram os senhores REINALDO NUNES CABRAL, residente em Belém do Pará, e Francisco Neves, residente em Imperatriz.

Não soube, entretanto, informar o número do CPF de nenhum deles, nem o nome completo do Senhor Francisco Neves.

Foi informado também que as instalações pertenciam à FRISAMA FRIGORIFICO DO SUDESTE MARANHENSE LTDA, que estavam arrendadas à Distribuidora Equatorial. Solicitou-se cópia do Contrato de arrendamento, que não foi apresentado, sob a justificativa de que estava arquivado na Matriz e, caso fosse necessário, que se requisitasse por escrito, que o atendimento seria feito.

Foi dito ainda que a Empresa era administrada pelo Senhor Pablo Leal Parente, CPF 813.945.94100, Gerente Administrativo, que estava viajando a serviço, e que o Contador da Empresa era o Senhor JOÃO APARECIDO PEDROSO, residente em Imperatriz, mas que se encontrava também em viagem de serviço e que somente retornaria na segunda feira.

Foi fornecido, entretanto, o número do telefone celular do Contador.

Por telefone, foi feito o contato com o Contador e solicitado seu comparecimento à Receita Federal para esclarecimento de algumas dúvidas. Entretanto, de imediato, foi prestada a informação de que a Empresa Fiscalizada tinha sido desativada desde 2006, que possuía um parcelamento na Receita Federal, mas que havia perdido o contato com os antigos Sócios, e que o Senhor PETERGIBSON DE CARVALHO havia se mudado para São Paulo, por motivos de saúde.

No endereço visitado, ainda houve contato com o Porteiro da Empresa, o Senhor José Caíres Ramos, CPF 238.587.96387, a quem se perguntou se conhecia os Sócios da SINFACOL, os Senhores PETERGIBSON DE CARVALHO e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO. Quanto ao primeiro, foi dito que o conhecia por haver trabalhado na Empresa, mas que há uns 6 (seis) meses havia falecido. Quando ao segundo, não sabia de quem se tratava.

Quanto aos parcelamentos na Receita Federal informados pelo Senhor João Aparecido Pedroso, foram pesquisados os sistemas da Receita Federal e constatada a existência de parcelamentos de pequenos valores comparativamente à movimentação financeira do Contribuinte no período de 2003 a 2006, havendo constatado que os pagamentos estavam sendo feitos em dia.

Diante disso, e por haver sido entendida infrutífera qualquer tentativa de localizar o Contribuinte, foi emitido o EDITAL/DRF/IMP/MA/NUFIS 13, de 05/05/2010, para que fosse dada ciência do Termo de Intimação Fiscal.

Quando da análise dos documentos recebidos do Banco Bradesco S.A., cópias das procurações passadas pela Empresa Fiscalizada não foram enviadas juntamente com os demais documentos, o que motivou a elaboração em 05/05/2010 do Termo de Solicitação de informação endereçado ao Banco, em foi pedida a remessa de tais Procurações, uma vez que o próprio Banco falava da existência de Procurações.

Em 22/06/2010, atendendo ao Termo de Solicitação citado, o Bradesco enviou cópias de certidões do Cartório do 3o Ofício Extrajudicial, as quais mencionavam a existência de Procurações passadas pelo Senhor JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO para DENISE GORDIANO DE SOUZA, CLEOVANES ARAÚJO FERNANDES, JOSÉ ALBERTO NUNES BRITO, CRAYCIELE CRISTIAN CALDEIRA, WILKER LEÃO PEREIRA.

A Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz, por meio do Ofício 878/2007CART/ DPF.B/ITZ/MA, enviou à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz farto material, referente ao Mandado de Busca e Apreensão 158/2007SECVA (...), apreendido no imóvel localizado à Rodovia 222, s/n, KM 01, Jardim de Alá, Açailândia/MA, pela equipe 14.

Tal material serviu de base para montagem do dossiê de seleção. Ao se analisar o material, foi constatada numa comunicação interna da FRISAMA de 5/12/03, a observação de que "o contrato de financiamento de energia elétrica está correto. OBS.: Para mais esclarecimento entrar em contato com Dr. Borges/Aldo" . Assinado pelo Gerente Industrial Aldo N.Teixeira. Logo abaixo, constava observação à mão: "OBS. O contrato não pode ser ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, e sim: João Paulo Ferreira Cardoso CI 243.59822 SS Paulo CPF 673.183.55368."

Rubricado por Antonio Durão CRC/ MG21323 S/MA CPF 087.886.26687.

Foi também encontrada cópia do Contrato de reserva de potência e fornecimento de energia elétrica AJU 018/02, entre a CEMAR e Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., no qual constava como Representante da Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda. o Diretor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO. Tal Contrato, entretanto, não estava assinado por nenhuma das partes.

Ainda constava do referido material uma autorização passada pela Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., autorizando expressamente a Senhora Lilian Frota Ximenes, CPF 393.502.66334, transferir para o Senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme "Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial em Assunção de Dívida, c/c Dação em Pagamento e Outras Avenças, firmado em 31/8/2006, o apartamento 900, do Edifício Lara, à rua Ana Bilhar, 601, Aldeota/Fortaleza CE, matriculado sob o número 20.009, no Cartório de Registro de Imóveis da 4a Zona de Fortaleza."

Diante disso, foi expedido o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/12/2010, ao Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício de Fortaleza, solicitando a documentação pertinente à operação de transferência do imóvel para o Senhor Roberto Luiz da Silva Logrado, bem como o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/13/2010 à Companhia Energética do Maranhão CEMAR, solicitando cópia de possíveis Contratos firmados com a Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Em atendimento ao Ofício/Nufis/DRF/IMP 12/2010, por intermédio de correspondência de 12/05/2010, o Cartório Miranda Bezerra Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza, enviou cópia do Registro Geral 20.009, de 21/05/2001, e informou que, pela escritura de 1º/11/2007, do 1º Ofício da Comarca Vinculada de Paramoti deste Estado, liv.005, fls.168/169, pré notada em 12.03.2008, nº 111.355, a Proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a VÍTOR SANTOS LOGRADO, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 528.023.70278, residente e domiciliado à Rua Godofredo Viana, 960, Centro, Imperatriz MA, por R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), importância essa que a Vendedora, assim como vem representada, declara quitada conforme Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida da Empresa Mercantil São José S.A Comércio e Indústria, assinado entre a Vendedora e a Anuente em 31/08/2006, tendo a Anuente, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA., com sede à Rodovia BR 222, S/N Parque das Nações, Açailândia/MA CNPJ 05.470.371/000150, recebido do Comprador a importância de R\$ 750.000,00.

VÍTOR SANTOS LOGRADO é filho de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme Declaração de Imposto de Renda deste último, ano calendário 2003, exercício de 2004.

Em consulta à base do CPF, verificou-se que Vítor dos Santos Logrado é filho de Kátia Santos Logrado, e esta, mulher de Roberto Luiz da Silva Logrado, conforme se pôde verificar por meio de DOI Relatórios Gerenciais.

Foram analisadas as Declarações de Imposto de Renda do Senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, do período de 2001 a 2008, e em nenhuma delas foi declarada a existência de créditos a receber da Fiscalizada. Em 2001, o Senhor ROBERTO LUIZ declarou ter a receber créditos de FRISAMA FRIGORÍFICO INDUSTRIAL AÇAILÂNDIA LTDA., CNPJ 01.829.493/000130, no montante de R\$ 1.000.000,00. Em 2002, tal crédito aumentou para R\$ 1.600.000,00. Em 2003, passou a ser R\$ 1.900.000,00. Em 2004, o crédito voltou a ser de R\$ 1.600.000,00, sendo que desta vez o Devedor que era o FRIGORÍFICO INDUSTRIAL AÇAILÂNDIA LTDA, passou a ser FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA CNPJ 41.374.455/000154, crédito esse que se manteve pelos anos seguintes.

A Empresa foi constituída em dezembro de 2002, com um Capital Social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em parte iguais entre os Sócios, e iniciou suas atividades empresariais a partir de julho de 2003, de acordo com a movimentação bancária.

Pelos extratos bancários, a Empresa movimentou, de 2003 a 2006, aproximadamente, R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), e informou à Receita Federal receitas na ordem de R\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de reais), da seguinte forma:

ANO	EXTRATO BANCARIO (R\$)	DIPJ (R\$)	DCTF (R\$)	FORMA TRIBUTAÇÃO
2003	46.695.934,14	3.091.776,67	3.091.776,67	LUCRO PRESUMIDO
2004	166.070.352,95	100.045.402,68	100.045.402,68	LUCRO REAL
2005	111.621.519,38	64.482.217,56	64.482.217,56	LUCRO REAL
2006	105.211.715,20	0,00	0,00	LUCRO PRESUMIDO

Os Sócios da Empresa João Paulo Ferreira Cardoso, CPF 673.183.55368, e Maria de Fátima Bezerra dos Santos, CPF 673.183.12391, inscreveram-se no CPF, ambos, em 01 de agosto de 2002. Segundo a base do CPF, os dois são analfabetos, de acordo com observação no Título de Eleitor.

Foi observado ainda que as Declarações dos dois Sócios passaram a ser feitas na mesma época, e enviadas pelo mesmo endereço eletrônico, diferenciando apenas em segundos a hora de remessa de uma para outra, conforme a seguir discriminado:

ANO-CALENDARIO	CPF	ENDER IP	ENDER IP LOCAL	DATA TRANSMIS.	HORA TRANSMIS.
2001	673.183.123-91	200.141.204-17	192.168.10.49	23/12/2003	01h17min20s
2001	673.183.553-68	200.141.204-17	192.168.10.49	23/12/2003	01h25min12s
2002	673.183.123-91	200.141.204-17	192.168.10.49	23/12/2003	01h25min12s
2002	673.183.553-68	200.141.204-17	192.168.10.49	23/12/2003	01h26min40s
2003	673.183.123-91	200.141.204-6	192.168.10.49	30/04/2004	21h55min06s
2003	673.183.553-68	200.141.204-7	192.168.10.49	30/04/2004	21h46min10s
2004	673.183.123-91	200.223.60.18	192.168.0.122	29/04/2005	20h53min15s
2004	673.183.553-68	200.223.60.18	192.168.0.122	29/04/2005	20h42min28s

As Declarações do Imposto de Renda dos Sócios apresentaram muitas coincidências e lançaram suspeitas sobre a veracidade dos dados nelas registrados. É muito estranho uma pessoa se registrar na base do CPF somente aos 46 e 35 anos de idade, uma vez que o registro de ambos os Sócios ocorreu em agosto de 2002, tendo JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO nascido em 21/12/1956, e MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, em 01/03/1967.

Por outro lado, chamou também a atenção o fato de se constituir uma Empresa para exploração de abate e frigorificação de bovino para consumo interno, exportação e importação frigorífica, com um Capital Social tão pequeno, quando investimento neste ramo deve ser muito alto por conta de instalações, bem como do próprio espaço físico, uma vez que a área abrangida e construída é ampla, conforme fotos tiradas do local. Além da necessidade de se dispor de tecnologia específica, tais como câmaras frigoríficas, caminhões frigoríficos, balanças, equipamentos para abate, assim como de uma ampla equipe de apoio, tanto na parte administrativa, como na parte de produção, com um Capital Social tão pequeno.

Por outro lado, há também o aspecto comercial. Se a Empresa está propondo-se a abater e estocar em suas câmaras o gado abatido, uma de suas obrigações até a entrega dos produtos aos terceiros, compradores e locadores no caso de prestação de serviços mesmo tendo firmado Contrato de Prestação de Serviços de abate de gado bovino, como fez com a FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA CNPJ 41.374.455/000154 para utilização de seu complexo industrial à BR 222, Km 6, Açailândia, MA, pagando a esta o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cabeça de gado abatido, ainda assim há a necessidade de um bom capital para se explorar o ramo.

O Contrato Social não é específico, pois não ficou esclarecido se o abate será de bovinos próprios ou de terceiros. Entretanto, em ambos os casos haveria a necessidade de transporte dos produtos da Empresa até seus consumidores ou aos terceiros contratantes, e o aluguel ou a aquisição de equipamentos específicos, como caminhões frigoríficos, seria imprescindível, tornando praticamente impossível se fazer frente a tais despesas com apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para uma estrutura tão pesada, principalmente levando-se em consideração que os Sócios da Empresa não militam na área com conhecimento do ramo, nem com prestígio próprio para ter crédito no meio bancário e comercial, visto que nas suas Declarações de Imposto de Renda, os dois vivem da exploração agropecuária, possuidores de umas poucas cabeças de gado, o que não daria para um abate tão fabuloso, e também por serem seus rendimentos pequenos e provenientes apenas da agricultura. Portanto, sem qualquer conhecimento do mercado e condições de conceder garantias pessoais aos terceiros envolvidos, ou seja, aos clientes.

Em toda a questão, é mais estranho ainda o fato de se vender quotas de uma Empresa, que no período de 2003 a 2006 teve uma movimentação financeira em torno de R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), por míseros R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como fez a Sócia MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, ao transferir sua participação no Capital da Empresa para PETERGIBSON DE CARVALHO, conforme a 2ª Alteração do Contrato Social, de 28/02/2007.

Conforme se pôde constatar por meio dos Contratos Sociais analisados a partir do Relatório da ESPEI, observou-se o seguinte:

1) Em maio de 1992 foi constituído o FRIGOESTE FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA, cuja sede se localizava à rua São Francisco, 1115 Açailândia com registro no CNPJ nº 41.374.455/000154, tendo como Sócios Fundadores ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO e IDENOR GONÇALVES OS SANTOS. Em agosto de 1994, houve alteração da Razão Social e o FRIGOESTE passou a se denominar FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA., com endereço à Rodovia BR 222, km 5. Ao longo dos anos, depois de várias Alterações Contratuais, o FRISAMA passou a ter o seu quadro societário composto por ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO e ROGÉRIO DA SILVA LOGRADO, com sede à Rodovia BR 222 km 1, Jardim de Alá Açailândia MA.

Frise-se, entretanto, que na região há apenas um frigorífico, havendo somente confusão quanto ao quilômetro da localização, fato constatado quando da visita ao local na tentativa de entregar Termo de Intimação Fiscal à Empresa objeto da Fiscalização.

2) Em 16/10/1985 foi arquivado na JUCEMA o Contrato Social da COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, tendo sido cadastrada no CNPJ nº 10.257.962/000184, com endereço à Rua São Francisco, 1115 Centro Açailândia MA, e como fundadores IDENOR GONÇALVES DOS SANTOS e HERMES TORRES DA SILVA. Em 1989 retirou-se da Sociedade HERMES TORRES DA SILVA e entrou MARLI SILVA DOS SANTOS, e a Sociedade passa a ser CONSTRUTORA AÇAILÂNDIA. Em 1990 retiraram-se da Sociedade IDENOR GONÇALVES DOS SANTOS e MARLI SILVA DOS SANTOS e ingressaram em seu lugar ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO e sua mulher KÁTIA SANTOS LOGRADO e a Empresa passa a se chamar CONSTRUTORA ENGEL LTDA. Em 1993 retirou-se da Sociedade ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO e entrou CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Ainda em 1993 a Empresa mudou-se para a Rua Duque de Caxias, 1007, na mesma cidade de Açailândia. Em 1995 os Sócios saíram da Sociedade e transferiram suas cotas para ANTONIO MARCOS DA SILVA e WANDERLEY DA SILVA SANTOS e a Sociedade transformou-se em FRIGORÍFICO AÇAILÂNDIA LTDA., que teve como finalidade o comércio de carnes, derivados e subprodutos. Em 1996 a sede da Empresa foi transferida para a Rodovia BR 222, s/n – km 6 – Parque das Nações, Açailândia MA e passou a explorar o ramo de abate e frigorificação de bovino para consumo interno, exportação e importação, comercialização de carnes, derivados e subprodutos frigoríficos, fabricação e comercialização de sabões. A partir de 1999 o entra e sai de Sócios passou a ser uma constante. E de acordo com o cadastro do CNPJ, a Empresa continuou ativa à Rodovia BR 222, km 6, Açailândia MA, sob o nome de fantasia de FRIMASA.

3) Em 01/01/1999, o FRISAMA Frigorífico do Sudoeste Maranhense Ltda., firmou Contrato de Locação do Imóvel situado à BR 222, km 5, que na realidade são

as instalações industriais do Frigorífico, com o Frigorífico Açailândia Ltda., pelo período de 01/01/1999 a 31/12/2002, recebendo de aluguel R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

4) Em 15/05/1997, foi constituído o FRIGORÍFICO INDUSTRIAL AÇAILÂNDIA, CNPJ 01.829.493/000130, com endereço à Rodovia BR 222, s/n km 5, Parque das Nações Açailândia MA, tendo como Sócios Fundadores RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES e ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, este último, antigo Sócio do FRIGORÍFICO AÇAILÂNDIA., com Capital Social de R\$ 2.000,00. Ainda em 1997, foi criada uma Filial à rua Perdigão Sampaio, 793 Antônio Bezerra Fortaleza CE.

Em 1998, saiu da Sociedade ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e entrou HILDEBRANDO SANTOS CABRAL. Em 2000, retirou-se da Sociedade HILDEBRANDO SANTOS CABRAL e entrou novamente ANTÔNIO MARCOS DA SILVA. Em 2001 a Filial de Fortaleza foi transferida para a rua Meton de Alencar, 1604 Centro.

Em 2001, saiu da Sociedade RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES e entrou JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, que saiu em 2002, dando vez a PATRÍCIA MIRANDA CARDOSO. Em 2003, a Empresa teve sua Razão Social mudada para DISTRIBUIDORA PARAENSE DE ALIMENTOS LTDA., e passou a funcionar à Avenida Central, s/n Vila Cruzeiro do Sul Itupiranga PA.

5) Nem no Contrato Social nem nas Alterações posteriores, constou o Senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO como Sócio da Empresa. Entretanto, constou no Livro 046, folha 111, do Cartório do 1º Ofício, Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão Procuração passada pelo FRIGORÍFICO INDUSTRIAL AÇAILÂNDIA LTDA. representado no ato da Procuração por um de seus SÓCIOS, SR. ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO. Tal informação constou nos arquivos do Banco Bradesco S.A.

6) Em dezembro de 2002, foi constituída a Empresa INDUSTRIAL, COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA., com endereço à Rodovia BR 222, km 7, Parque da Nações AçailândiaPA, com Capital Social de R\$ 20.000,00, tendo como Sócios Fundadores MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, com atuação principal no ramo de abate e frigorificação de bovinos para consumo interno, exportação e importação frigorífica. Em 2003, a Empresa se mudou para a Rodovia BR 222, km 5 Parque da Nações Açailândia MA.

Em 2007, saiu da Sociedade MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS e entrou PETERGIBSON DE CARVALHO e a Sociedade passou a denominar-se SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÕES E CONTABILIDADE LTDA., com novo endereço, à rua Afonso Albuquerque, 109 Centro São Bernardo do Campo SP.

Em 01/05/2003, o FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA. contratou com a INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA. a prestação de serviço de abate de gado bovino a ser realizado no complexo industrial do FRISAMA, à BR 222, km 5 Parque da Nações Açailândia-MA, por prazo indeterminado, ao custo de R\$ 20,00 por cabeça de gado abatido.

Pelo exposto, verificou-se que foram constituídas diversas Empresas para exploração da atividade frigorífica num único endereço com constante rodízio de

Sócios que passaram de uma Empresa e vice versa várias vezes. Assim também se observou a constante alteração de endereço e até mesmo alteração das atividades empresariais de forma bem radical.

Empresa do ramo de frigorífico passou a atuar como prestadora de serviços contábeis.

Observou-se ainda que as Sociedades foram todas formadas por pessoas analfabetas, com pouco poder aquisitivo para a exploração da atividade de frigorificação, conforme Declarações de Imposto de Renda anexas.

Portanto, considerando que foram inúteis as várias tentativas de se localizar o Contribuinte para que apresentasse Livros e Documentos necessários à Fiscalização, e considerando que o mesmo tinha pleno conhecimento da Fiscalização, uma vez que solicitou prorrogação de prazo por escrito para apresentação de Livros e Documentos, prorrogação concedida e mesmo assim jamais remeteu à Fiscalização qualquer Documento de sua Contabilidade, restou ao Autuante apenas a opção de arbitrar o lucro de suas atividades por meio dos extratos bancários, bem como considerar toda sua movimentação financeira para efeitos de cálculo do PIS e da COFINS, com multa qualificada, tendo em vista haver o Contribuinte infringido o art. 2º, inciso I, da Lei 8.137, de 27/12/1990, a seguir transcrito

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre Rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”;

Tendo ainda em vista que no curso da Fiscalização, dado o envolvimento de inúmeras Empresas em tal operação, tendo havido evidências que apontaram o Senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO como sendo efetivamente Sócio da Empresa, foi lavrado em nome deste o TERMO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, documento anexo, fls. 3360/3370.

Cientificada do lançamento, a Requerente apresentou impugnação buscando provimento de seu recurso para: (i) anular o termo de sujeição passiva solidária do Impugnante, tendo em vista que não estaria consubstanciado nos autos a presença dos pressupostos normativos materiais prescritos pelos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, dc art. 207, parágrafo único, III, do RIR199; ultrapassada esta, requer seja reformado o auto de infração para: (ii) excluir a parcela do crédito tributário já atingido pela decadência, já que em agosto de 2010 a Fiscalização já não mais dispunha do direito de lançar o crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, pois, nos precisos termos do citado art. 173, I, do CTN, em janeiro de 2010 o direito havia decaído; (iii) determinar a exclusão dos valores pertinentes aos tributos declarados em DCTF ou em instrumentos formais de parcelamento, subtraindo-os da base de cálculo eleita pela Fiscalização; e (iv) afastar a multa qualificada, quer por não poder ultrapassar a pessoa do infrator e atingir o Impugnante, quer em face da ausência dos requisitos necessários para aplicação da penalidade, nos moldes da Súmula 01 do CARF.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte, conforme o acórdão colacionado no preâmbulo.

Interpuseram Recursos Voluntários: o solidário Roberto Luiz da Silva Logrado (fls. 3540) onde reclama: 1-erro de identificação do sujeito passivo, lançamento contra empresa extinta de fato; 2 - inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário; 3 - ilegalidade

da lavratura e manutenção pela decisão recorrida do termo de sujeição passiva solidária em face do recorrente; 4 - decadência dos créditos referentes ao período de outubro de 2004 a julho de 2005; 5 - impossibilidade de lavratura de auto de infração quando os créditos tributários foram noticiados nas declarações entregues ao fisco, constituição por "auto lançamento"; 6 - não aplicabilidade da multa agravada; 7- não incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Considerando a renúncia do relator originário, Luiz Paulo Jorge Gomes, após a decisão prolatada por essa Eg. Turma, fui designado redator "ad hoc" nos termos da Portaria CARF 107/2016.

O arquivo do acórdão do presente caso, relatado e julgado, encontrava-se disponível em "caixa de trabalho da Turma", em sua integralidade, razão pela qual ora reproduzo:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da nulidade – quebra de sigilo bancário.

Quanto à alegada quebra de sigilo fiscal, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco Federal solicitar informações sobre a movimentação bancária de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), define a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”,

vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

No caso em apreço a solicitação de informações bancárias pela Receita Federal sem a apreciação do Poder Judiciário foi devidamente autorizada pela Lei Complementar 105, de 10/01/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, conforme discriminado nas Requisições de Informações sobre Movimentação financeira (RMF), dirigidas às Instituições Bancárias, além do que as informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário, e estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, pelo que não podem ser obstadas.

Assim, considerando que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar nº 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários da defendente foram, e estão sendo adotadas, no curso do presente procedimento, há que se considerar perfeitamente lícita e respaldada na lei a utilização dos extratos bancários na apuração do crédito tributário.

Ademais, em relação as outras arguições de natureza constitucional, destaca-se o conteúdo da súmula CARF nº 2, segundo a qual: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Decadência.

A Recorrente argüi a decadência do direito de a Fazenda Publica efetuar o lançamento de ofício do IRPJ, CSLL e Cofins, em relação aos fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 2006, e do PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2006.

A questão é resolvida pela súmula CARF nº 72: *Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

Afasta-se, portanto, a decadência.

Inconstitucionalidade

De acordo com a **Súmula CARF nº 2**, O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

À autoridade julgadora, aliás, é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS COBRADOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Por fim, no que refere aos juros de mora sobre a multa de ofício, basta observar o disposto nos artigos 113, 139 e 161 do CTN para se chegar à conclusão de que os juros moratórios não apenas incidem sobre o principal, mas também sobre a multa de ofício proporcional, já que ambos compõem o crédito tributário constituído, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1o. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

(...)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1 Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§2 O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Não por outra razão, a Lei 9.430/1996, ao tratar da formalização da exigência de crédito tributário composto exclusivamente por multa ou juros de mora afirma, expressamente, a possibilidade de tal incidência:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ademais, o entendimento de se considerar legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal encontra sustentação na jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.335.688PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), que reiterou o entendimento no sentido de ser “*legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário*”, seguindo a linha adotada pela Segunda Turma do STJ (REsp nº 1.129.990/PR, em 1/9/2009).

Processo nº 10325.001015/2010-66
Acórdão n.º **1201-001.629**

S1-C2T1
Fl. 29

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e de Ofício e VOTO por NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - conselheiro redator "ad hoc"